em **08/02/2017**, no curso da **Ordem de Serviço nº 092017820000342-3**, o **Auto de Infração e Notificação Fiscal n° 092017510000477-6**, ficando NOTIFICADOS na forma do disposto pelo Artigo 14, III, e § 3º, III, da Lei nº 6.182, de 30/12/1998, e alterações posteriores, a pagarem ou apresentarem defesa no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data da ciência deste Edital, na sede desta Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não-Tributária – CERAT/Marituba, situada à Rodovia BR-316 – KM-13, SN – Marituba/Pará, ressaltando que o não comparecimento no prazo estabelecido ensejará a esta Coordenação Fiscal a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual.
CONTRIBUINTE
NOME EMPRESARIAL: P R DE A VIANA COMERCIO LTDA
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: P R DE A VIANA COMERCIO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 152585338
CNPJ: 08.606.136/0001-51
Marituba – Pará, 27 de março de 2017
MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS
COORDENADORA FAZENDÁRIA
CERAT – MARITUBA

Protocolo: 164351

CERAT Santarém - Termo de Início
A Ilma. Sra. **NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA**, Coordenadora Fazendária de Santarém, desta Secretaria de Estado da Fazenda,
FAZ SABER, aos titulares ou representantes legais dos contribuintes abaixo relacionados, a abertura das respectivas **ORDENS DE SERVIÇO** com **NOTIFICAÇÕES FISCAIS**, ficando NOTIFICADOS, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **APRESENTAREM** o documento abaixo relacionados no prazo de **15** dias corridos, a contar de 15 dias após a data de publicação deste edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado, Nº 2.797, Fátima, Santarém – PA , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.
DOCUMENTO
01- Outros, está dispensada a apresentação de documentos para esta fiscalização;
Guilherme Fonseca de Oliveira Mello
Auditor Fiscal de Receitas Estaduais
RAZÃO SOCIAL : F COUTINHO GARRETO
INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.265.117-9
ORDEM DE SERVIÇO : 042016820001604-0
PERÍODO : 01/2016 A 06/2016
.
>>>>>>>>>>>>>>>>>>>
.
NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA
Coordenadora - CERAT Santarém

Protocolo: 164497

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS
PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO N.5364- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12279 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 102014510000700-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: DIEF SUBSTITUTIVA. ENTREGA FORA DO PRAZO. 1. Entregar Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, inclusive Substitutiva, fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração, sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 22/03/2017.
ACÓRDÃO N.5363- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11869 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172012510000054-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LUBRIFICANTE. REINCIDÊNCIA. 1. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando constar dos autos a documentação necessária para a comprovação da autuação. 2. A responsabilidade tributária decorre de disposição expressa na legislação, não cabendo ao contribuinte atribuí-la a terceiros. 3. Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não do petróleo, é atribuído ao remetente a condição de sujeito passivo por substituição tributária relativamente ao ICMS incidente, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade Federada onde estiver localizado o destinatário. É a inteligência da cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07 c/c art. 677 do RICMS (Decreto n. 4.676/01). 4. Não compete ao tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos sobre a validade da legislação tributária estadual, por força das disposições do art. 26, III da lei n. 6.182/98. 5. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 6. Configura reincidência, a infração tributária cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro de um período inferior a 5 (cinco) exercícios da prática da mesma infração anterior. 7. Deixar de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará, na qualidade de substituto tributário, nas operações submetidas ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 22/03/2017.
ACÓRDÃO N.5362- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12221 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172013510000089-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EMBARGO A FISCALIZAÇÃO. 1. Impedir a ação fiscalizadora na atividade de auditoria fiscal-contábil, ao não apresentar, no prazo regulamentar os livros e documentos fiscais solicitados, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2017.
ACÓRDÃO N.5361- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11895 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 122014510000002-4)
ACÓRDÃO N.5360- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11893 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 122014510000004-0)
ACÓRDÃO N.5359- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11891 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 122014510000003-2)
ACÓRDÃO N.5358- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11889 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 122014510000001-6)
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: ICMS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, em conformidade com o artigo 173, I, do CTN, é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, expirado esse lapso temporal a Fazenda Pública perde o direito de constituir o crédito tributário através do AINF, face a manifesta decadência. 2. Deve ser declarada improcedente a autuação quando comprovada a existência do instituto da decadência. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2017.
ACÓRDÃO N.5357- 1ª. CPJ. RECURSO N. 11795 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510003550-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO DO ANTECIPADO ESPECIAL POR ATIVO NÃO REGULAR. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente (RICMS, Anexo I, Art. 114-E). 2. Os contribuintes ativos que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos na IN 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense(RICMS, art. 108, § 9º). 3. A substituição interna de mercadorias não configura hipótese de exceção da aplicação do Regime de Antecipação Especial (RICMS, Anexo I, art. 114-E, § 2º). 4. Deve ser restabelecido o auto de infração quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte praticou a infração que lhe foi imputada. 5. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS, relativa à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no ato de entrada em território paraense, na situação de ativo regular, constitui infração à legislação tributária, e sujeita o contribuinte à penalidade legal, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2017.
SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO N.5630- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12546 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008717-1). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: IPVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO DETRAN E A SEFA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. 1. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 2. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2017.
ACÓRDÃO N.5629- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12814 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510014316-0). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: IPVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO DETRAN E À SEFA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. 1. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 2. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2017.
ACÓRDÃO N.5628- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12826 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510008577-2). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: IPVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA AO DETRAN E À SEFA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. 1. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 2. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2017.
ACÓRDÃO N.5627- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12526 – VOLUNTÁRIO(PROCESSO N. 122015730001726-9). CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Dos lançamentos, das decisões e também sempre que o Fisco juntar novos documentos ao expediente, será intimado ou notificado o sujeito passivo, na forma do art. 13 da Lei n. 6.182/98. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular, a fim de evitar cerceamento do direito de defesa, para que a fiscalização intime o sujeito passivo sobre os documentos que fundamentaram sua exclusão do Simples Nacional. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de 1ª instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 30/03/2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada **MARIA SOUSA MARTIN DE MELLO**, CPF n. 264.159.412-91, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 31/01/2017, Processo/AINF n. 012013510004910-0, que deu provimento ao Recurso n. 9656 - Voluntário, conforme acórdão n. 5585 – 2ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 6 de abril de 2017. Eu, Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.
A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF, Belém-Pará, FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica intimado **MPJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, I.E. n. 15.339.713-6, nos termos do artigo 14, III, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da presidente da Primeira Câmara Permanente de Julgamento, em despacho liminar, nos termos do art. 40, II, § 1º do Decreto n. 3,578, de 26 de julho de 1999, relativo ao Processo/AINF n. 372011510003625-0, que negou conhecimento ao Recurso n. 12567 – Voluntário. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 6 de abril de 2017. Eu, Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu, Delmira Naiff de Mendonça, Chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

Protocolo: 164583

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT
Portaria n.º201704001736, de 06/04/2017 - Proc n.º 2017730006940/SEFA
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2017
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Raimundo Silva de Souza – CPF: 047.335.252-49
Marca/Tipo/Chassi
HONDA/CITY DX FLEX/Pas/Automovel/93HGM2510CZ210788